

REGULAMENTO (UE) N.º 349/2011 DA COMISSÃO**de 11 de Abril de 2011****de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho, no que se refere às estatísticas sobre acidentes de trabalho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1338/2008 estabelece um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas europeias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho.
- (2) Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1338/2008, são necessárias medidas de execução para determinar os dados e metadados a fornecer sobre acidentes de trabalho, abrangidos pelo anexo IV desse regulamento, bem como para determinar os períodos de referência, a periodicidade e os prazos para a transmissão dos dados.
- (3) Os dados confidenciais enviados pelos Estados-Membros à Comissão (Eurostat) devem ser tratados em conformidade com o princípio do segredo estatístico como previsto no Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias ⁽²⁾, e com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽³⁾.
- (4) Foi efectuada uma análise custo-benefício, a qual foi avaliada em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2008.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Acidente de trabalho», um acontecimento inesperado e imprevisto no decurso do trabalho, do qual resulte uma lesão física ou mental. A expressão «no decurso do trabalho» significa que o acontecimento teve lugar durante uma actividade profissional ou durante o tempo passado no trabalho, o que inclui os acidentes de viação ocorridos durante o tempo de trabalho, mas exclui os acidentes de viação no percurso casa/trabalho/casa, ou seja, os acidentes de viação que ocorrem no trajecto entre casa e o local de trabalho;
- b) «Acidente mortal», um acidente de que resulte a morte da vítima no período de um ano após o dia da sua ocorrência;
- c) «Actividade económica do empregador», a actividade «económica» principal da unidade local da empresa da vítima;
- d) «Idade», a idade da vítima à data do acidente;
- e) «Natureza da lesão», as consequências físicas para a vítima;
- f) «Localização geográfica», a unidade territorial que corresponde ao local em que o acidente ocorreu;
- g) «Dimensão da empresa», o número de trabalhadores assalariados (equivalente a tempo inteiro) que trabalham na unidade local da empresa da vítima;
- h) «Nacionalidade da vítima», o país de nacionalidade;
- i) «Dias perdidos», o número de dias de calendário durante os quais a vítima está incapacitada para trabalhar em consequência de um acidente de trabalho;
- j) «Posto de trabalho», a natureza habitual ou, alternativamente, ocasional do lugar/cargo ocupado pela vítima na altura do acidente;
- k) «Ambiente de trabalho», o local de trabalho, as instalações de trabalho ou o ambiente geral em que ocorreu o acidente;
- l) «Tipo de trabalho», o principal tipo de trabalho ou tarefa (actividade geral) desempenhado pela vítima na altura do acidente;

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 70.⁽²⁾ JO L 87 de 31.3.2009, p. 164.⁽³⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

- m) «Actividade física específica», a actividade física específica da vítima no exacto momento em que ocorre o acidente;
- n) «Agente material associado à actividade física específica», a ferramenta, o objecto ou o instrumento utilizado pela vítima no momento em que ocorre o acidente;
- o) «Desvio», o último acontecimento de carácter anormal e que provoca o acidente;
- p) «Agente material associado ao desvio», a ferramenta, o objecto ou o instrumento associado ao acontecimento de carácter anormal;
- q) «Contacto – modalidade da lesão», o modo como a vítima foi lesionada (trauma físico ou mental) pelo agente material que provocou essa mesma lesão;
- r) «Agente material associado ao contacto – modalidade da lesão», o objecto, a ferramenta ou o instrumento com o qual a vítima entrou em contacto ou a modalidade psicológica da lesão.

Artigo 2.º

Dados necessários

1. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) os microdados relativos a pessoas que tenham sofrido um acidente no decurso do trabalho durante o período de referência, bem como os correspondentes metadados. A lista de variáveis a transmitir à Comissão (Eurostat), bem como o estatuto obrigatório ou facultativo de cada variável e o primeiro ano para transmissão dos dados, são estabelecidos no anexo I.
2. A transmissão de dados relativos a acidentes de trabalho referentes aos trabalhadores por conta própria, aos trabalhadores familiares e aos estudantes é de natureza voluntária.
3. A transmissão de dados relativos a acidentes de trabalho sujeitos a regras de confidencialidade por força da legislação nacional, como enumerada no anexo II, é de natureza voluntária.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 2011.

4. Os dados relativos a acidentes de trabalho que ocorreram no ano de referência devem ser baseados, de preferência, em registos e outras fontes administrativas. Caso isso não seja possível, podem ser utilizadas metodologias de estimação e imputação, ainda que baseadas em inquéritos e não em dados casuísticos, para preencher as lacunas em matéria de cobertura dos dados.

Artigo 3.º

Período de referência

O período de referência é o ano civil em que os acidentes são notificados às autoridades nacionais competentes.

Artigo 4.º

Metadados

1. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) uma verificação e actualização anuais dos metadados, juntamente com os dados.
2. Os metadados devem ser transmitidos de acordo com um modelo normalizado especificado pela Comissão (Eurostat) e incluir os elementos referidos no anexo III.

Artigo 5.º

Transmissão de dados e metadados à Comissão (Eurostat)

1. Os Estados-Membros devem transmitir dados e metadados em conformidade com uma norma de intercâmbio especificada pela Comissão (Eurostat), no prazo de dezoito meses a contar do termo do período de referência.
2. Os dados e metadados devem ser transmitidos à Comissão (Eurostat) através de meios electrónicos, utilizando o ponto de entrada único na Comissão (Eurostat).

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO I

LISTA DE VARIÁVEIS

Estatísticas europeias de acidentes no trabalho (ESAW) Fases I e II e variáveis

Variáveis	Especificações	Primeiro ano para transmissão dos dados
Número do processo	Número de processo único para identificar cada registo individual e assegurar que cada registo representa uma ocorrência distinta de acidente de trabalho O número de processo escolhido deve ser precedido pelos 4 dígitos do ano em que o acidente é notificado às autoridades nacionais competentes	2013
Actividade económica do empregador	Nível de 4 dígitos da NACE Rev.2 ⁽¹⁾	2013 para as Secções A e C-N da NACE Rev.2 2015 para as Secções B e O-S da NACE Rev.2.
Ocupação da vítima	Nível de 2 dígitos da ISCO-08	2013
Idade da vítima	Número de 2 dígitos	2013
Sexo da vítima	Código de 1 dígito	2013
Tipo de lesão	Versão de 3 dígitos da classificação ESAW de «natureza da lesão», de acordo com a metodologia ESAW	2013
Parte do corpo lesada	Versão de 2 dígitos da classificação ESAW de «parte do corpo atingida», de acordo com a metodologia ESAW	2013
Localização geográfica do acidente	Código de 5 dígitos, de acordo com a classificação NUTS ⁽²⁾	2013
Data do acidente	Variável numérica que é indicada como ano, mês e dia	2013
Momento do acidente	Variável de 2 dígitos que descreve intervalos de tempo em horas, de acordo com a metodologia ESAW	optativo
Dimensão da empresa	Categorias de acordo com a metodologia ESAW	optativo
Nacionalidade da vítima	Categorias de acordo com a metodologia ESAW	optativo
Cargo da vítima	Categorias de acordo com a metodologia ESAW	2013
Dias perdidos (gravidade)	Categorias de acordo com a metodologia ESAW. São utilizados códigos específicos para indicar a incapacidade permanente e acidente mortal	2013
Ponderador da recolha ESAW	A utilizar quando o Estado-Membro recorre a uma amostra para a recolha de dados relativos a acidentes e/ou deseja proceder à sua correcção em casos de subdeclaração Caso não seja aplicável, é utilizado por defeito o valor 1	2013

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das actividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS). (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

Variáveis da fase III das ESAW relativas às causas e circunstâncias

Variáveis	Especificações	Primeiro ano para transmissão dos dados
1. Posto de trabalho	Categorias de acordo com a metodologia ESAW	2015 (*)
2. Ambiente de trabalho	Versão de 3 dígitos da classificação ESAW de «ambiente de trabalho», de acordo com a metodologia ESAW.	2015 (*)
3. Tipo de trabalho	Versão de 2 dígitos da classificação ESAW de «tipo de trabalho», de acordo com a metodologia ESAW	2015 (*)
4. Actividade física específica	Versão de 2 dígitos da classificação ESAW de «actividade física específica», de acordo com a metodologia ESAW	2015 (*)
5. Desvio	Versão de 2 dígitos da classificação ESAW de «desvio», de acordo com a metodologia ESAW	2015 (*)
6. Contacto – modalidade da lesão	Versão de 2 dígitos da classificação ESAW de «contacto-natureza da lesão», de acordo com a metodologia ESAW	2015 (*)
7. Agente material associado à actividade física específica	Versão de 4 dígitos da classificação ESAW de «agente material», de acordo com a metodologia ESAW	2015 (*)
8. Agente material associado ao desvio	Versão de 4 dígitos da classificação ESAW de «agente material», de acordo com a metodologia ESAW	2015 (*)
9. Agente material associado ao contacto – modalidade da lesão	Versão de 4 dígitos da classificação ESAW de «agente material», de acordo com a metodologia ESAW	2015 (*)
Ponderador relativo das causas e circunstâncias	A utilizar quando o Estado-Membro aplica uma amostragem adicional para a codificação das variáveis da fase III das ESAW em relação às causas e circunstâncias Caso não seja aplicável, é utilizado por defeito o valor 1	2015

(*) Transmissão obrigatória de pelo menos 3 das 9 variáveis

ANEXO II

LISTA DE PROFISSÕES SUJEITAS A REGRAS DE CONFIDENCIALIDADE E A TRANSMISSÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA

De acordo com a ISCO-08:

- 0 Profissões militares
- 3351 Inspectores de alfândega e de fronteira
- 3355 Inspectores e detectives da polícia
- 541 Pessoal dos serviços de protecção e segurança
 - a. 5411 Bombeiros
 - b. 5412 Agentes de polícia
 - c. 5413 Guardas dos serviços prisionais
 - d. 5414 Agentes de segurança
 - e. 5419 Outro pessoal dos serviços de protecção e segurança

De acordo com a NACE Rev.2:

- 84.22 Actividades de defesa
 - 84.23 Actividades de justiça e judiciais
 - 84.24 Actividades de segurança e ordem pública
 - 84.25 Actividades dos serviços de incêndio
-

ANEXO III

METADADOS

Caso sejam aplicáveis e relevantes para a compreensão completa dos dados ESAW, os metadados descrevem os seguintes aspectos:

- população abrangida em termos de secções da NACE Rev.2, e eventualmente subsecções, e cargo,
 - informação sobre profissões/actividades em relação às quais os dados sobre acidentes de trabalho estão sujeitos a regras de confidencialidade pela legislação nacional e não podem ser comunicados,
 - taxas de declaração dos acidentes de trabalho que devem serem utilizadas para correcção da subdeclaração,
 - cobertura dos diferentes tipos de acidentes, como explicado na metodologia ESAW,
 - método de amostragem – se aplicável – utilizado no processo de recolha de microdados,
 - método de amostragem – se aplicável – utilizado para a codificação das variáveis relativas às causas e circunstâncias,
 - dados relativos aos acidentes de viação mortais e aos acidentes mortais a bordo de qualquer meio de transporte durante uma viagem realizada no decurso do dia de trabalho para trabalhadores não abrangidos pela Secção H «Transporte» da NACE Rev.2,
 - informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis.
-